

# Diário Oficial PODER EXECUTIVO

# Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador | SEÇÃO I

de 117.81m e azimute de 267°16'42" até encontrar o ponto

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi 4.500

Morumbi

São Paulo

CEP 05650-000

Tel. 2193-8000

Volume 123 • Número 33 • São Paulo, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2013

www.imprensaoficial.com.br

## Leis

LEI Nº 14.953, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

(Projeto de lei nº 166/12, do Deputado Afonso Loba-

Estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores paulistas, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu pro-

mulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, deverá seguir os critérios da presente lei no que tange à transparência dos valores cobrados, visando à não exposição do consumidor a constrangimentos ou ameaças.

Artigo 2º - Os valores apresentados ao consumidor, quando da cobrança da dívida, deverão ter clareza quanto ao que efetivamente correspondem, destacando-se o valor originário, bem como o de cada item adicional àquele, sejam juros, multas, taxas, custas, honorários ou outros, que, somados, correspondem ao valor total cobrado do consumidor, nomeando-se cada item.

Parágrafo único - A apresentação ao consumidor da cobran-ça impressa, por meio eletrônico ou por voz deve atender aos

requisitos do "caput". Artigo 3º - Toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, quando feita por meio de ligação telefônica, deve ser gravada, identificando-se a data e a hora do contato, e colocada à disposição do consumidor, caso seja solicitada.

§ 1° - Os mesmos meios de contato utilizados pelo cobrador disponibilizados ao consumidor para o contato com aquele devem, também, servir para a solicitação das gravações.

§ 2° - O consumidor deve ser informado, em todos os contatos para cobrança, da obrigatoriedade da gravação das ligações e da disponibilidade do cobrador em fornecê-las, quando por aquele solicitado, em até 7 (sete) dias úteis.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de fevereiro de 2013. GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania Edson Aparecido dos Santos Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de fevereiro de 2013.

LEI N° 14.954,

DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013.

(Projeto de lei nº 283/12, do Deputado Milton Vieira

Institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu pro-

mulgo a seguinte lei: Artigo 1º - Fica a Secretaria da Saúde autorizada a instituir a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Estado de São Paulo mencionada no "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, abranger a primeira semana de abril.

Artigo 2º - vetado:

I - vetado; II - vetado

III - vetado: IV - vetado.

Parágrafo único - vetado Artigo 3° - vetado.

Artigo 4º - vetado.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de fevereiro de 2013.

GERALDO ALCKMIN Giovanni Guido Cerri

Secretário da Saúde

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de fevereiro de 2013.

## **Decretos**

**DECRETO Nº 58.895,** DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

> Dispõe sobre a fixação de percentual para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR para a Secretaria de Gestão Pública, instituída pela Lei Complementar nº 1.104, de 17 de março de

2010, para o exercício de 2012 GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no § 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.104, de 17 de março de 2010.

## Decreta:

Artigo 1º - O percentual a ser aplicado sobre o somatório da retribuição mensal do servidor, para fins de cálculo do valor da Bonificação por Resultados - BR para a Secretaria de Gestão Pública, instituída pela Lei Complementar nº 1.104, de 17 de março de 2010, fica fixado em 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - O período de avaliação a que se refere o § 1º do artigo 11 da Lei Complementar nº 1.104, de 17 de março de 2010, será definido por ato do Secretário de Gestão Pública.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012. Palácio dos Bandeirantes, 20 de fevereiro de 2013

GERALDO ALCKMIN David Zaia

Secretário de Gestão Pública Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicado na Casa Civil, aos 20 de fevereiro de 2013.

**DECRETO Nº 58.896** DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

> Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, imóvel localizado no Município de Guarulhos destinado ao uso de depósito de material excedente, caracterizada como área de apoio às obras de implantação do Rodoanel Metropolitano de São Paulo, denominado "Mário Covas", no seu Trecho Norte, que especifica e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6°, do Decreto-Lei federal n° 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pelas Leis federais n°s 2.786, de 21 de maio de 1956, 6.306, de 15 de dezembro de 1975 e 6.602, de 7 de dezembro de 1978;

Considerando que o Trecho Norte do Rodoanel, tem como objetivo específico completar o anel rodoviário integrado pelos já licenciados Trecho Oeste, Sul e Leste a partir da interligação com o Trecho Oeste, em operação, na altura da Avenida Raymundo Pereira Magalhães, no município de São Paulo, que encontrará a futura interligação com o Trecho Leste, junto a Rodovia Presidente Dutra - BR/116, em Arujá;

Considerando novos estudos técnicos de planejamento rodoviário e de preservação do meio ambiente e o respectivo projeto elaborado pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário

Considerando, a emissão da Licenca Ambiental Prévia em 12/07/2011 que aprovou a localização e a concepção do empreendimento do Rodoanel Mário Covas no seu Trecho Norte - Processo nº 208/2010 - SVMA-CETESB, com base no Parecer Técnico nº 018/11/IE e Deliberação CONSEMA Nº 022/2011,

**Decreta**: Artigo 1° - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento de Estradas de Rodagem DER, por via amigável ou judicial, imóvel e respectiva benfeitoria, necessários ao uso de depósito de material excedente, como área de apoio às obras de implantação do Rodoanel Metropolitano de São Paulo, Trecho Norte, devidamente caracterizado na planta código DE-15.10.000-D03/815 em revisão "A" e respectivo memorial descritivo, constantes do Processo DERSA-53.779/2012 e Processo SLT/263191/01/DER/2012, com área total de 326.477,74m² (trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e sete metros quadrados e setenta e quatro decímetros quadrados), localizado no Município de Guarulhos, Comarca de Guarulhos, imóvel esse a seguir descrito, com medidas, limites e confrontações, a saber: a área a ser declarada de utilidade pública, conforme planta DERSA DE-15.10.000-D03/815, acha-se situada a 1.308.42m da estaca 12.085+18.00m e a 1.245.28m da estaca 12.113+12,90m do eixo do Rodoanel Mario Covas, localizada no Município de Guarulhos, que consta pertencer a Alexandre Bussab e Lotinvest Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., de acordo com as matrículas nºs 47.918 e 65.688, respectivamente do perímetro a seguir a descrito: limitada pela faixa que se inicia pelo ponto 1 de coordenadas N=7.411.300,264 e E=341.094,586, deste segue com distância de 210,18m e azimute de 94°44'23" até encontrar o ponto 2 de coordenadas N=7.411.282,897 e E=341.304,051, deste deflete à direita e segue com distância de 186,12m e azimute de 96°56'26' até encontrar o ponto 3 de coordenadas N=7.411.260,407 e E=341.488,803, deste deflete à direita e segue com distância de 351.88m e azimute de 122°50'43" até encontrar o ponto 4 de coordenadas N=7.411.069,558 e E=341.784,43, deste deflete à direita e segue com distância de 47,62m e raio de 51,41m até encontrar o ponto 5 de coordenadas N=7.411.026,152 e E=341.799,753, deste deflete à direita e segue com distância de 97,41m e azimute de 203°9'45" até encontrar o ponto 6 de coordenadas N=7.410.936.592 e E=341.761.437, deste deflete à esquerda e segue com distância de 33.87m e raio de 102.86m. até encontrar o ponto 7 de coordenadas N=7.410.903,133 e E=341.757,279, deste deflete à direita e segue com distância de 20.02m e raio de 44.13m até encontrar o ponto 8 de coordenadas N=7.410.883,303 e E=341.756,405, deste deflete à direita e segue com distância de 69,18m e azimute de 192°33'26" até encontrar o ponto 9 de coordenadas N=7.410.815.781 e E=341.741,365, deste deflete à direita e segue com distância de 65,68m e azimute de 208°9'31" até encontrar o ponto 10 de coordenadas N=7.410.757,879 e E=341.710,372, deste deflete à direita e segue com distância de 77,75m e azimute de 212°11'53" até encontrar o ponto 11 de coordenadas N=7.410.692.083 e E=341.668.941, deste deflete à direita e segue com distância de 101,72m e raio de 155,90m até encontrar o ponto 12 de coordenadas N=7.410.630,002 e E=341.590,639, deste deflete à direita e segue com distância

13 de coordenadas N=7.410.624,408 e E=341.472,963, deste deflete à direita e segue com distância de 99,49m e azimute de  $303^{\circ}46'24"$  até encontrar o ponto 14 de coordenadas N=7.410.679,718 e E=341.390,259, deste deflete à direita e segue com distância de 36m e azimute de 323°9'48" até encontrar o ponto 15 de coordenadas N=7.410.708,53 e E=341.368.676. deste deflete à direita e segue com distância de 64,17m e azimute de 46°32'36" até encontrar o ponto 16 de coordenadas N=7.410.752,667 e E=341.415,257, deste deflete à esquerda e segue com distância de 68,27m e azimute de 20°27'60" até encontrar o ponto 17 de coordenadas N=7.410.789,069 e E=341.428,843, deste deflete à esquerda e segue com distância de 65,12m e raio de 64,44m até encontra o ponto 18 de coordenadas N=7.410.840,614 e E=341.389,047, deste deflete à esquerda e segue com distância de 35,9m e azimute de 268°8'49" até encontrar o ponto 19 de coordenadas N=7.410.839,453 e E=341.353,163, deste deflete à direita e segue com distância de 40,25m e azimute de 298°5'37" até encontrar o ponto 20 de coordenadas N=7.410.858,408 e E=341.317,654, deste deflete à direita e segue com distância de 56,83m e azimute de 310°10'22" até encontrar o ponto 21 de coordenadas N=7.410.895,067 e E=341.274,232, deste deflete à esquerda e segue com distância de 33,79m e azimute de 228°41'27" até encontrar o ponto 22 de coordenadas N=7.410.872,762 e E=341.248,851, deste deflete à direita e segue com distância de 34.50m e raio de 51.99m até encontrar o ponto 23 de coordenadas N=7.410.857,726 e E=341.218,499, deste deflete à direita e segue com distância de 36m e azimute de 264° 43' 22" até encontrar o ponto 24 de coordenadas N=7.410.854,415 e E=341.182,652, deste deflete à direita e segue com distância de 263,51m e azimute de 327°32'7" até encontrar o ponto 25 de coordenadas N=7.411.076,742 e E=341.041,207, deste deflete à direita e segue com distância de 55,60m e azimute de 3°39'28" até encontrar o ponto 26 de coordenadas N=7.411.132,225 e E=341.044,754, deste deflete à direita e segue com distância de 32,56m e azimute de 13°20'37" até encontrar o ponto 27 de coordenadas N=7.411.163,908 e E=341.052,269, deste deflete à esquerda e segue com distância de 118,90m e azimute de 7°13'60' até encontrar o ponto 28 de coordenadas N=7.411.281,865 e E=341.067,24, deste deflete à direita e segue com distância de 35,55m e raio de 26,58m até o ponto 1 de coordenadas N=7.411.300,264 e E=341.094,586, ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo uma área de 326.477,74m² (trezentos e vinte e seis mil. quatrocentos e setenta e sete metros quadrados e setenta e quatro decímetros quadrados).

Artigo 2º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem DER autorizado a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pelas Leis federais nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução do presen te decreto correrão por conta de verba própria do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua

Palácio dos Bandeirantes, 20 de fevereiro de 2013 GERALDO ALCKMIN Saulo de Castro Abreu Filho Secretário de Logística e Transportes Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicado na Casa Civil, aos 20 de fevereiro de 2013.

> Introduz alterações no Regulamento do Imposto Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - RICMS e dá outras providências

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-38/12, celebrados em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012,

## Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do artigo 17:

**DECRETO Nº 58.897** 

**DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013** 

a) o item 2 do § 2°:

"2 - somente se aplica se o adquirente não tiver débitos nara com a Secretaria da Fazenda e nem tiver usufruído da isenção prevista no artigo 19 deste Anexo nos últimos 2 (dois) anos, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea "d" do item 1 do § 2º desse mesmo artigo." (NR);

b) o item 1 do § 3°: 1 - transmissão, a qualquer título, do veículo adaptado

para seu uso exclusivo a pessoa que não faca jus ao mesmo tratamento fiscal, nos 2 (dois) primeiros anos contados da data da aquisição dos produtos beneficiados com a isenção;" (NR); II - o artigo 19:

'Artigo 19 - (PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU AUTISTA - VEÍ-CULO AUTOMOTOR) - Saída interna e interestadual de veículo automotor novo adquirido, diretamente ou por meio de representante legal, por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista (Convênio ICMS-38/12).

§ 1° - Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

imprensaoficial

- 1 pessoa com deficiência:
- a) física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções;
- b) visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;
- c) mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;
- 2 autista, a pessoa que apresenta transtorno autista ou autismo atípico.
  - § 2º O benefício previsto neste artigo:
- 1 fica condicionado a que: a) a operação também esteja isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal
- b) o adquirente não tenha débitos para com a Secretaria da Fazenda;
- c) o veículo seja adquirido e registrado no DETRAN em nome da pessoa com deficiência ou autista;
- d) seja utilizado uma única vez no período de 2 (dois) anos, contados da data da aquisição do veículo, ressalvados os casos de destruição completa do veículo ou de seu desaparecimento;
- 2 deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante correspondente redução no preço;
- 3 aplica-se a veículo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).
- § 3º A comprovação da condição de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista dar-se-á por laudo de avaliação, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
- § 4° A isenção será previamente reconhecida pela Secretaria da Fazenda, mediante entrega de requerimento instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo da observância do disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda
  - 1 laudo de que trata o § 3°; 2 - comprovação de disponibilidade financeira ou patrimo-
- nial, da pessoa com deficiência ou autista, ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, do cônjuge ou companheiro em união estável. ou ainda. de seu representante legal, suficiente para suprir os gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido; 3 - comprovante de residência da pessoa com deficiência
- ou autista;
- 4 cópia autenticada da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil para aquisição do veículo com isenção do IPI;
- 5 autorização emitida pela pessoa com deficiência ou autista ou pelo seu representante legal, identificando os condutores do veículo, de que trata o § 5°, se for o caso; 6 - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação
- CNH de todos os condutores do veículo; 7 - documento que comprove a representação legal, se
- for o caso § 5° - Caso a pessoa com deficiência ou autista, benefici-
- ária da isenção, não seja a condutora do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por pessoa autorizada pelo beneficiário ou representante legal, podendo ser indicados até 3 (três) condutores, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
- § 6º Caso a pessoa com deficiência física, beneficiária da isenção, seja a própria condutora do veículo, para fins de obter o benefício deverá apresentar, além dos documentos dispostos no § 4º, cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação -CNH, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo.
- § 7º Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, poderá adquiri-lo com isenção do imposto sem a apresentação da cópia autenticada da CNH, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo, desde que observado o disposto na alínea "a" do
- § 8° Reconhecida a isenção, a autoridade competente emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do imposto, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte
  - 1 1<sup>a</sup> via deverá permanecer com o interessado; 2 - 2ª via será entregue à concessionária, que deverá
- remetê-la ao fabricante; 3 - 3ª via deverá ser arquivada pela concessionária que
- efetuou a venda ou intermediou a sua realização:
- 4 4ª via ficará em poder do Posto Fiscal que tiver reconhecido a isenção. § 9° - O interessado deverá apresentar no Posto Fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados, contados da
- data da aquisição do veículo: 1 - até o décimo quinto dia útil, cópia autenticada da Nota Fiscal relativa à aquisição:
- 2 tratando-se de beneficiário com deficiência física que irá conduzir o veículo, além do disposto no item 1, até 180 (cento e oitenta) dias:
- a) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação -CNH, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;